



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.016502/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente PAULO RICARDO BOMBASSARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (e-fls. 32/35):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 2.292,47, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.970,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 8/9/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 14/9/2009. Com SRL emitida em 31/10/2009, sem data de recebimento nos autos.

O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 1/12/2009, alegando, em síntese:

- O valor refere-se ao abono pecuniário de férias.
- Concorde com os lançamentos de R\$ 1.270,00 da 27.665.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e com R\$ 2.000,00 da 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Impugnação Parcial

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, a DRF de origem transferiu a parte não impugnada para imediata cobrança.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que a fundamentem. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2013 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2013 (e-fls. 40/42) contendo, em apertada síntese, os mesmos argumentos de sua Impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.218 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.016502/2009-80

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que, após a ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 37/39), o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo devido (e-fls. 47, 51).

De acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste Colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll